

ANO ...2009.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 01/2009.....

OBJETO ..Institui a contribuição de iluminação pública - CIP -, prevista
no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia ..06/04/2009 - 05/08/09.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..05/08/2009.....

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..

Lei nº ..Retirado pelo autor.....

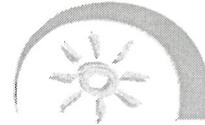


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2009.
OEP/725/2009/na

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de **retirar o Projeto de Lei Complementar nº 01/2009** que institui a contribuição de iluminação pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências, que se encontra em trâmites nessa Casa de Leis, para maiores estudos.

Sem outro particular, enviamos protestos de elevado apreço.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18046/2009
DATA: 28/07/2009 HORA: 14:44:38
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/725/2009/NA ENVIADO AD PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - RETIRADA PLC 01/09
RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

bi

Exmo. Sr.
José Baptista de Carvalho Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

SISCAM

Pauta

CIENTE EM 28/07/09

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja 11 de março de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 17340/2009

DATA: 25/03/2009 HORA: 12:48:36

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/338/2009/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEIS

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEP/338/2009/rd

com fl.
[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.

DA ANÁLISE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

O valor da CIP, na forma do Projeto ora apresentado será pago mensalmente, no importe de R\$ 4,90 em qualquer

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

faixa de consumo, seja ela residencial, industrial ou comercial.

A proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Continuando, deve ainda ser consignado que, a CIP foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 39, de 21 de dezembro de 2002, objetivando atender reivindicação de milhares de prefeitos brasileiros, que desejavam obter legalidade para instituir esta contribuição, a fim de não serem mais obrigados a suportar este gravame, uma vez estarem impedidos de embutir a cobrança pelo serviço de iluminação pública em outros tributos do Município, o que representava comprometimento com a arrecadação de impostos para financiar esta despesa que beneficia os cidadãos diretamente.

Convém ainda ressaltar que, até a edição da referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional a cobrança dos serviços de iluminação por meio da Taxa de Iluminação Pública, motivo pelo qual, havia uma grande necessidade em se constitucionalizar esta cobrança para minimizar o efeito do desembolso diretamente na conta de impostos.

Neste contexto, com a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, o art. 149-A foi introduzido à Constituição

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Federal, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, inciso I e III, conforme a seguir transcrito:

“Art. 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na forma de consumo de energia elétrica”.

Outra característica que deverá revestir a CIP é a vinculação do produto arrecadado, ou seja, o custeio de serviço de iluminação pública não observará o princípio da não vinculação ou da não afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal), assim, a receita da CIP será vinculada ao custeio da própria iluminação pública, sob pena de o Prefeito incidir nas penalidades da Lei.

Desta forma, toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deverá ser destinada ao custo para iluminação da cidade, não podendo o agente público lhe dar destinação diversa a determinação constitucional.

Assim, como se verifica, o dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 permitiu aos Municípios passarem a contar com nova competência tributária e que lhes assegura a estabelecer essa contribuição, mantida sua competência para os impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2009.

RETIRADO PELO AUTOR

Em 28 / 07 / 09

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de Bebedouro, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Bebedouro/SP.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar:

Classe	Faixa de Valores
Residencial até 80 Kw/h	Isento
Residencial entre 81 e 220 Kw/h	R\$ 4,90
Residencial acima de 221 Kw/h	R\$ 4,90
Industrial	R\$ 4,90
Comercial	R\$ 4,90
Rural	R\$ 4,90
Poder Público	R\$ 4,90
Iluminação Pública	R\$ 4,90
Serviço Público	R\$ 4,90

Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com a concessionária distribuidora de energia elétrica, convênio ou contrato visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada, se necessário e no que couber, visando a sua devida aplicação, mediante Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Anexo II - Modelo de Contrato com a Concessionária

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE E A CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo, no km 2,5 da Rodovia Campinas Mogi Mirim n.º 1755 – Jardim Santana, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.050.196/0001-88, doravante denominada simplesmente **CPFL**, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por 2 (dois) de seus procuradores, ao final assinados e nomeados, e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º, doravante denominada apenas **PREFEITURA**, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o sr., no pleno exercício de seu cargo, capacitado e autorizado para este ato, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a prestação, pela **CPFL**, em nome e por conta da **PREFEITURA**, dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no **art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovada pela Emenda Constitucional n.º 39 de 19/12/2002 e regulamentada pela Lei Municipal n.º/ de/.....**, a partir do faturamento do mês de/2003

PARÁGRAFO ÚNICO

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, passará a ser incluída na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro da **CPFL**.

ARRECAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor cobrado de cada unidade consumidora será calculado segundo informações da **PREFEITURA**, cumprindo-se o disposto na Legislação vigente resumida no **ANEXO I** que, rubricado pelas contratantes, é parte integrante desta avença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CPFL** fará a arrecadação da CIP, através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na **CPFL** e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após 90 (noventa) dias de vencimento das contas, a cobrança da CIP de consumidores inadimplentes será feita pelas empresas de cobranças contratadas pela **CPFL**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Após o período de 06 (seis) meses, a **CPFL** estará desobrigada da cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à **PREFEITURA** a relação de contribuintes inadimplentes.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CIP

CLÁUSULA TERCEIRA

Conforme legislação vigente, estão isentos do pagamento da CIP os clientes enquadrados nos parâmetros e critérios definidos no **ANEXO II** que, rubricado pelas contratantes, é parte integrante desta avença.

ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DA CIP

CLÁUSULA QUARTA

O atendimento a qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da cobrança da CIP somente será efetivado, pela **CPFL**, mediante solicitação formalizada por escrito pela **PREFEITURA** ou por determinação judicial.

APLICAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA QUINTA

A CPFL contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CIP, objeto deste convênio, ficando, desde já, autorizada a utilizar esse montante na liquidação de quaisquer despesas com Iluminação Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PREFEITURA autoriza a CPFL reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da PREFEITURA para com a CPFL, relativas ao fornecimento de energia elétrica, de execução dos serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a CPFL, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a informar à PREFEITURA, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização do encontro de contas, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A arrecadação dos valores referentes a CIP, sempre precederá o encontro de contas a ser realizado pela CPFL, a fim de que se possa proceder às compensações devidas, bem como à apuração de eventual saldo existente.

PARÁGRAFO QUARTO

Do montante arrecadado da CIP, serão quitadas tantas contas de Iluminação Pública quantas o valor arrecadado permitir, inclusive aquela que o saldo da CIP cobrir parcialmente.

PARÁGRAFO QUINTO

Caberá à PREFEITURA efetuar o pagamento da diferença de valor da conta de Iluminação Pública, parcialmente coberta pela CIP arrecadada, bem como das Contas de Iluminação Pública não quitadas por insuficiência de valor da CIP arrecadada.

SALDO NEGATIVO

CLÁUSULA SEXTA

Após a liquidação dos débitos da **PREFEITURA**, nos termos da **CLÁUSULA** anterior, eventuais saldos mensais negativos serão apresentados à **PREFEITURA** para pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a data de vencimento os valores apresentados para pagamento serão atualizados pela **CPFL**, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), “pro rata”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a legislação setorial venha a admitir outro percentual para a multa definida no Parágrafo anterior, o novo percentual será automaticamente incorporado ao presente contrato.

SALDO POSITIVO

CLÁUSULA SÉTIMA

Após a liquidação dos débitos da **PREFEITURA**, a **CPFL** repassará à **PREFEITURA**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, o saldo efetivamente positivo, através de depósito na conta corrente nº..... agência e banco indicados pela **PREFEITURA**.

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

A **CPFL** cobrará mensalmente da **PREFEITURA**, a título de remuneração pelo serviços prestados pela operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante arrecadado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CPFL** poderá estabelecer junto à **PREFEITURA**, mensalmente, a adequação da remuneração ora pactuada, caso a **PREFEITURA** esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto à **CPFL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CPFL deduzirá do saldo a ser repassado à **PREFEITURA**, nos termos da **CLÁUSULA** anterior, o valor correspondente à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, devida pela CPFL ao repassar referidos valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor referente à remuneração da CPFL será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA NONA

Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela CPFL, referentes ao % (percentual) de remuneração sobre a recuperação da CIP levada a efeito, serão suportados pela **PREFEITURA** e, quando da realização do encontro de contas pela CPFL, serão deduzidos dos créditos da **PREFEITURA** provenientes da arrecadação da referida contribuição.

RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA

Competirá exclusivamente à **PREFEITURA** responder junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP, uma vez que a CPFL, na situação de mero agente arrecadador, não possui Poder Tributante, tampouco constitui-se parte legítima para dirimir ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CIP e a **PREFEITURA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a CPFL seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto na **CLÁUSULA QUARTA**, os custos correspondentes serão suportados pela **PREFEITURA**, no valor vigente para emissão de segunda via de conta, exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da CPFL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CPFL não assume qualquer responsabilidade em processo de devolução da CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CIP, cabendo à **PREFEITURA** a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica reservado a **CPFL** o direito de, em caso de negociação de parcelamento de débito com seus clientes, decorrente dos serviços relativos à distribuição de energia elétrica, excluir da negociação os valores da CIP. Os valores de CIP expurgados da negociação, serão objeto de fatura específica e entregue ao contribuinte para pagamento individualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Caberá à **PREFEITURA** assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas a CIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de CIP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sempre que a arrecadação da CIP for insuficiente para a quitação total das faturas mensais referentes ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública e outras despesas e serviços devidos, fica a **PREFEITURA** obrigada ao pagamento à **CPFL**, do valor faltante, até a data de vencimento da fatura correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após o vencimento, as Contas de Iluminação Pública não quitadas, serão acrescidas de juros e multas estabelecidas pela legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Cabe à **PREFEITURA** pagar à **CPFL**, mensalmente, o valor estabelecido e nas condições definidas na **CLÁUSULA OITAVA** pelos serviços de cobrança da CIP.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à **PREFEITURA** formalizar por escrito à **CPFL**, todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CIP junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de que a **CPFL** possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de faturamento, dentre outros, a fim de que se possa operacionalizar os novos critérios de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Após a assinatura do Convênio de Prestação de Serviços e, estando o sistema de faturamento apto a operacionalização desse serviço, a **CPFL** promoverá a inclusão na fatura de energia elétrica mensal das unidades consumidoras ativas existentes em seu cadastro, do valor da CIP, em conformidade com o **ANEXO I**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à **CPFL** fornecer mensalmente à **PREFEITURA**, relatório demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de acompanhamento e controle que dispor, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cabe à **CPFL** repassar à **PREFEITURA**, o saldo positivo da arrecadação proveniente da cobrança da CIP, conforme **CLÁUSULA SÉTIMA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Cabe à **CPFL** emitir e encaminhar à **PREFEITURA**, sempre que o saldo proveniente da cobrança da CIP for insuficiente para o pagamento dos valores devidos à **CPFL**, um instrumento de cobrança correspondente à diferença entre o valor arrecadado e valor devido em referido mês, conforme o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de eventuais refaturamentos de contas de energia elétrica de responsabilidade da **CPFL**, as diferenças de valores apuradas, serão compensadas na arrecadação do mês subsequente.

MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições deste Convênio ficará sujeita a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês da infração, sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a que der motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades aqui previstas ou será responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente convênio vigorará por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 02 (dois) anos, se não houver manifestação expressa e em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente convênio a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da mesma, para a extinção definitiva **do convênio**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente convênio será rescindido automaticamente na hipótese de superveniência de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexecutável.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente convênio será rescindido a critério da **CPFL**, caso seja obrigada a faturar os valores da CIP em instrumento específico para tal fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica estabelecido ainda que na ocorrência de 03 (três) inadimplências consecutivas ou não no período de 12 (doze) meses, de contas de Iluminação Pública e/ou faturas de cobrança, por parte dessa **PREFEITURA**, o presente convênio será automaticamente cancelado.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca (local)....., para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente convênio ou da Lei.

E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas

..... de de 2003

PELA PREFEITURA:

Prefeito

PELA CONCESSIONÁRIA:

Gerente do Depto. de Gestão de Vendas
RG.
CPF.

Gerente de Divisão Poder Público
RG.
CPF.

Testemunhas:



CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CIP

Prefeitura Municipal de Bebedouro -
SP

DIRETORIA COMERCIAL - DC
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA E PODER PÚBLICO - DCV
DIVISÃO DE PODER PÚBLICO - DCVR

CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz
Rodovia Campinas Mogi Mirim, Km 2,5 n.º 1755.
Bloco VI – Térreo – Jardim Santana
CEP: 13.088-900 – Campinas/SP

0



1 - APRESENTAÇÃO

Esse trabalho, desenvolvido pela Divisão de Poder Público - DCVR da CPFL Energia tem por finalidade demonstrar aos administradores dos municípios, a necessidade/dever expresso na Constituição Federal, de gerar recursos para fazer frente às despesas de energia elétrica, bem como para investimentos em modernização ou expansão da iluminação pública, que se traduzem em otimização da gestão financeira do município bem como vantagens e benefícios para os municípios.

Isso pode ser obtido com a implantação da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, que possui o amparo na Constituição Federal, a partir do ano de 2002.

Apresentamos também um estudo, com uma simulação de valores da CIP, que visa:

- 1- Cobrir os valores mensais de despesa de energia elétrica;
- 2- Além de cobrir os valores mensais de energia elétrica, gerar recursos para investimentos em modernização ou expansão da rede de iluminação pública.

Os nossos gerentes de contas de Poder Público estão disponíveis para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

2 - HISTÓRICO

Fruto da Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, espécie de tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

“Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Portanto, a partir de 2002 os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no artigo 149-A da Constituição Federal.

3 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderão ser utilizados para:

- a) Atividades de manutenção;
- b) Expansão;
- c) Operação;
- d) Administração;
- e) Eficientização;
- f) Modernização;
- g) Gestão da iluminação pública.

4 - MUNICÍPIOS INADIMPLENTES

A administração do município ao inadimplir com pagamentos de despesas de energia elétrica descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, que essencialmente tem como finalidade evitar o desequilíbrio entre as receitas e as despesas das contas públicas, buscando assim, uma gestão transparente e planejada. Isto porque para as municipalidades o fornecimento de energia elétrica consiste em despesa continuada, em conformidade com art. 17 da LRF.

Assim, além da relevância do serviço prestado pela CPFL, oriundo de uma concessão pública, tem-se que segundo a LRF, as despesas com energia elétrica obrigatoriamente devem ter previsão na **Lei Orçamentária Anual**, mesmo porque ao contratar ou simplesmente receber energia elétrica, a Municipalidade por força da lei, deve necessariamente ter receita suficiente para fazer frente a esta despesa, caso contrário incidiria em outra irregularidade, qual seja, contrair despesa sem dotação orçamentária.

Destarte, o desequilíbrio financeiro decorrente da inadimplência da Prefeitura em relação à prestadora de energia elétrica CPFL é injustificado e ilegal, ainda mais considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe de critérios objetivos para que, em hipótese de diminuição da arrecadação ou qualquer circunstância não prevista, sejam adotadas providências a fim de não ser criado o déficit público nas áreas de prestação de serviços essenciais, já que estes devem ser sempre priorizados em detrimento de qualquer outra despesa ou investimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe outro dever expresso ao município: a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência constitucional, mais especificamente no que se refere à **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, que possibilita a



instituição de contribuição para custeio da iluminação pública, que tem a função de equilibrar a receita para o pagamento das despesas referentes à energia elétrica.

Ou seja, a lei estabelece de maneira expressa que é da responsabilidade do administrador público a efetiva criação de todas as fontes de receita que sejam de sua competência, tudo conforme disposto no seu artigo 11, in verbis da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação”.

Os recursos oriundos da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP** poderão ser utilizados, não apenas para suportar a despesa mensal com contas de energia, mas também para custear projetos de modernização ou expansão da iluminação pública do município.

5 - BENEFÍCIOS DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para promover a melhoria do desempenho da rede de iluminação pública, poderão ser apresentadas várias alternativas, mas a principal consiste na substituição de lâmpadas de **Vapor de Mercúrio (VM)** por lâmpadas de **Vapor de Sódio a alta pressão (VSAP)**, utilizadas em todo mundo, que são traduzidas por inúmeras vantagens, tanto econômicas quanto em benefícios para a população.

Dentre as vantagens, podemos enumerar:

- diminuição das despesas com energia elétrica utilizada na Iluminação Pública em até 40%;
- reduz a potência instalada, o consumo e as despesas com energia elétrica em 40%, preservando a iluminância original, sem prejuízo do conforto visual necessário à iluminação pública;
- maior vida média e mediana (a substituição da lâmpada ocorre a cada 05 (cinco) anos em média);
- diminuição do número de assaltos (30%), do medo ao transitar em calçadas (55%) e de agressões físicas (80%). (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);
- redução de acidentes em vias urbanas (>30%), em vias periféricas (>45%) e estradas e vias gerais (>30%) (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);
- possibilidade de aumentar os investimentos em áreas críticas da cidade;



- o município passará a ter um sistema de iluminação pública moderno e eficiente, compatível aos sistemas existentes em países de primeiro mundo;
- melhoria da qualidade de vida;
- redução dos impactos ambientais oriundos do processo de geração de energia elétrica;
- maior fluxo luminoso (90% do fluxo inicial se mantém ao longo da vida);
- grande eficiência luminosa (dobro da VM);
- maior intensidade luminosa e por conseqüência maior luminância, possibilitando alta definição de contornos dos carros e pessoas que transitam em avenidas, ruas e calçadas;
- pequeno volume (226 mm de comprimento e 90 mm de diâmetro);
- melhoria do fator potência da instalação;
- baixo custo de funcionamento e de manutenção;
- ausência de ultravioleta (não atrai insetos) preservando o meio ambiente e não atacando plásticos de luminárias;
- estabilizam suas características elétricas e fotométricas em um período mais curto (3 a 4 minutos contra 5 a 7 minutos);
- para reacender, as lâmpadas V.S.A.P. levam apenas 1 minuto enquanto as lâmpadas VM levam de 3 a 6 minutos;
- identifica-se pessoas a 10 (dez) metros de distância (vapor de mercúrio a 4 metros).

6 – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao promover a modernização do sistema de Iluminação Pública, com a troca de lâmpadas de vapor de mercúrio, o município estará contribuindo também para a preservação do meio ambiente, na medida em que ocorrerá uma diminuição do metal mercúrio a ser descartado, conforme quadro 01 abaixo:

Quadro 1 - Lâmpadas Usadas na Iluminação Pública (Fonte ABILUX, 2001)

Lâmpadas contendo mercúrio	Variação de potência	Qtde média de mercúrio	Variação das médias de mercúrio por potência
Mista	160W a 500W	0,017 g	0,011 g a 0,045 g
Vapor de Mercúrio	80W a 1.000W	0,032 g	0,013 g a 0,080 g
Vapor de Sódio	70W a 1.000W	0,019 g	0,015 g a 0,030 g
Vapor Metálico	35W a 2.000W	0,045 g	0,010 g a 0,170 g

Além disso, ao utilizar as lâmpadas **Vapor de Sódio de Alta Pressão**, ocorrerá uma redução de potência/consumo, com o aumento do pacote de luz (fluxo luminoso e luminância), contribuindo com a efficientização energética do país e postergando o investimento em novas usinas, com isso reduzindo o impacto ambiental que elas produzem.



7 – PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEL

A ELETROBRÁS, através do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL tem incentivado a apresentação de projetos, em nível nacional, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços públicos ligados ao uso da energia elétrica.

Neste contexto, buscando um potencial significativo de melhoria da eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e de modo a ampliar os benefícios destes projetos a toda população urbana, a ELETROBRÁS instituiu o **Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes – RELUZ**, com o apoio do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de promover o desenvolvimento de sistemas eficientes de iluminação pública e sinalização semafórica, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar as condições de segurança pública e qualidade de vida nas cidades brasileiras.

O programa possui como meta a aplicação de **R\$ 2,6 bilhões**, compreendendo a melhoria de **5 milhões de pontos** e a expansão de **1 milhão de pontos novos** de iluminação pública, até 2010.

A CPFL executa esse projeto em parceria com a ELETROBRÁS/PROCEL, e os municípios interessados poderão participar, utilizando-se do saldo credor da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**.

Os tipos de projetos abrangidos pelo programa são:

- Melhoria dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Expansão dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Remodelagem dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Melhoria dos Sistemas de Sinalização Semafórica;
- Iluminação Especial (destaque);
- Iluminação de Áreas Públicas Esportivas;
- Inovação Tecnológica na Iluminação Pública.



8 - ALTERNATIVAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS

O quadro 02 a seguir apresenta alternativas mais frequentes de substituição de lâmpadas na Iluminação pública, sem perda da qualidade.

Quadro 2 - Alternativas de Substituição de Lâmpadas*

Lâmpada Existente	Alternativa de Lâmpada Eficiente
Halógena 400W	VSAP 150W
Halógena 500W	VSAP 150W
Halógena 1000W	VSAP 250W
Halógena 1.500W	VSAP 400W
Incandescente 100W a 500W	VSAP 100W
Incandescente 1.000W	VSAP 150W
Mista 160W a 250W	VSAP 100W
Mista 500W	VSAP 150W
VM 80W a 125W	VSAP 100W
VM 250W	VSAP 150W
VM 400W	VSAP 250W
VM 700W	VSAP 400W
VSAP 350W (intercambiável)	VSAP 400W

* Alternativas de substituição tendo como referência a comparação do fluxo luminoso unitário de cada tipo de lâmpada que depende da informação de cada fabricante.

9 – VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA LÂMPADA VAPOR DE SÓDIO

Nos exemplos a seguir, demonstramos as **vantagens obtidas ao substituir lâmpadas de vapor de mercúrio por lâmpadas vapor de sódio** na rede de iluminação pública:

Exemplo 1 - Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 80w por lâmpada de vapor de sódio de 100w (quadro 03):

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil
Vapor de Mercúrio	80w	3.600	45	9.000
Vapor de Sódio	100w	9.500	95	24.000
Ganho		163,9%	111,1%	166,7%

Quadro 03



Resultado: Acréscimo de 20% (20W) no consumo, 163,9% no fluxo luminoso, 111,1% na eficiência luminosa e 166,7% na vida útil do equipamento.

Exemplo 2 – Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 400w por lâmpada de vapor de sódio de 250w.

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil (horas)
Vapor de Mercúrio	400w	22.000	55	15.000
Vapor de Sódio	250w	26.000	104	24.000
Ganho		18,2%	89,1%	60,0%

Quadro 04

Resultado: Redução de 37,5% (150w) no consumo e acréscimo de 18,2% no fluxo luminoso, 89,1% na eficiência luminosa e 60% na vida útil do equipamento.

Esses exemplos demonstram efetivamente as vantagens econômicas em proceder a substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por aquelas que utilizam vapor de sódio.



10 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS LÂMPADAS GERALMENTE UTILIZADAS EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OS RESPECTIVOS VALORES DE PERDAS NOS REATORES.

Apresentamos no quadro 05 as principais características das lâmpadas geralmente utilizadas na rede de iluminação pública e os respectivos valores de perdas nos reatores.

Lâmpadas	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil		Perdas nos Reatores (w)*	
			Horas	Anos	Convencional	Eletrônico
I 100W	1.300	13	1.000	-	-	-
I 150W	2.200	15	1.000	-	-	-
I 200W	3.150	16	1.000	-	-	-
I 300W	5.000	17	1.000	-	-	-
I 500W	8.400	17	1.000	-	-	-
H 300W	5.000	17	2.000	-	-	-
H 500W	9.500	19	2.000	-	-	-
H 1.000W	22.000	22	2.000	-	-	-
H 1.500W	33.000	22	2.000	-	-	-
F 40W	2.700	68	7.500	-	-	-
F 110W	8.300	76	7.500	-	11	4
M 160W	3.100	19	6.000	-	25	-
M 250W	5.500	22	6.000	-	-	-
M 500W	13.500	27	6.000	-	-	-
VM 80W	3.600	45	9.000	-	9	-
VM 125W	6.200	50	12.000	-	12	-
VM 250W	12.700	50	12.000	-	16	-
VM 400W	22.000	55	15.000	-	25	-
VM 700W	38.500	55	15.000	-	35	-
VM 1.000W	58.000	58	15.000	-	45	-
MVM 70W	5.000	72	8.000	1,8	13	-
MVM 150W	11.000	73	8.000	1,8	12	-
MVM 250W	20.000	72	12.000	2,7	25	-
MVM 400W	38.000	80	12.000	2,7	35	-
VSAP 70W	5.600	80	18.000	3,7	15	-
VSAP 100W	9.500	95	24.000	5,5	15	-
VSAP 150W	14.000	94	24.000	5,5	20	17
VSAP 250W	26.000	104	24.000	5,5	25	24
VSAP 350W	34.000	97	14.000	3,2	40	-
VSAP 400W	48.000	120	24.000	5,5	40	-
VSAP 600W	90.000	150	32.000	6	50	-

Quadro 05

* Valores médios de referência, com base em informações de vários fabricantes.

Legenda:

I = Incandescente

H = Halógena

F = Fluorescente

M = Mista

VM = Mercúrio

MVM = Vapor

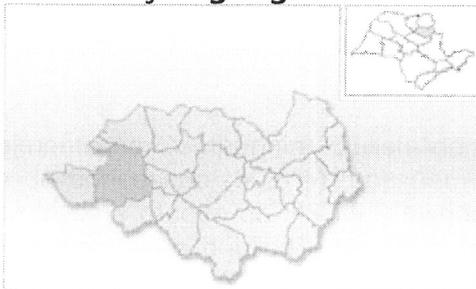
VSAP = Vapor de Sódio Alta Pressão

11 – A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NA CPFL

Atualmente na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, 119 dos 234 municípios da área de concessão (50,8%), possuem a Contribuição de Iluminação Pública aprovada, gerando uma receita de R\$ 79,2 milhões/ano, montante suficiente para cobrir os custos com a iluminação pública e ainda gerar um saldo credor de R\$ 16,8 milhões/ano, que oferece a oportunidade de serem aplicados integralmente na renovação/ampliação da rede de iluminação pública.

12 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO – ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Localização geográfica



Área: 674 km²

População: 74.865

Região Administrativa: Barretos

Região de Governo: Barretos

Fonte: IBGE

TIPO DE LÂMPADA			
Vapor de Mercúrio		Vapor de Sódio	
Potência	Qtde	Potência	Qtde
80 w	1.059	70 w	4.408
125 w	5	100 w	627
250 w	0	150 w	18
400 w	17	250 w	3.109
Total	1.081		8.162

O município de Bebedouro possui atualmente uma potência instalada de **1.243.355 w**, com um fluxo luminoso de **115.944.700 lm**.

13 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP

Conforme mencionado anteriormente, os recursos gerados pela arrecadação da CIP poderão ser utilizados para cobrir as despesas com a manutenção, administração e operação da rede de iluminação pública ou para projetos de expansão ou modernização.



Com base nisso, apresentamos a seguir, duas simulações de valores para fazer frente às despesas de iluminação pública do município: **Cenário 1**, onde é gerado um saldo credor que possibilita cobrir as despesas de manutenção, administração e operação e **Cenário 2**, que cobre as despesas e gera um valor excedente para ser utilizado na expansão ou modernização da rede.

Cenário 1 - Valor da CIP para fazer frente à despesa de energia elétrica – iluminação pública do município, que é de R\$ 115.210,90/mês.

Classe	Qtde Consumidores	Valor da CIP R\$	Total Arrecadado R\$
Residencial até 80 Kw/h	3.256	0,00	0,00
Residencial entre de 81 e 220 Kw/h	14.024	4,90	68.717,60
Residencial acima de 221 Kw/h	6.000	4,90	29.400,00
Industrial	214	4,90	1.048,60
Comercial	2.209	4,90	10.824,10
Rural	896	4,90	4.390,40
Poder Público	173	4,90	847,70
Iluminação Pública	60	4,90	294,00
Serviço Público	23	4,90	112,70
Total	26.855		115.635,10

Para gerar recursos suficientes para cobrir as despesas com a energia elétrica da iluminação pública, será necessário a cobrança de **R\$ 4,90** por consumidor (exceto consumidores classificados como baixa renda), à título de contribuição para iluminação.

Cenário 2 - Valor da CIP para fazer frente à despesa de energia elétrica – iluminação pública do município, que é de R\$ 115.210,90/mês e ainda gerar recursos para serem investidos em obras de iluminação (expansão, modernização e efficientização).

Classe	Qtde Consumidores	Valor da CIP R\$	Total Arrecadado R\$
Residencial até 80 Kw/h	3.256	0,00	0,00
Residencial entre de 81 e 220 Kw/h	14.024	5,56	77.973,44
Residencial acima de 221 Kw/h	6.000	5,56	33.360,00
Industrial	214	5,56	1.189,84
Comercial	2.209	5,56	12.282,04
Rural	896	5,56	4.981,76
Poder Público	173	5,56	961,88
Iluminação Pública	60	5,56	333,60
Serviço Público	23	5,56	127,88
Total	26.855		131.210,44

Com o valor de **R\$ 5,56** por consumidor (exceto consumidores classificados como baixa renda), a arrecadação da CIP resultará num saldo credor de **R\$ 15.575,31/mês** para serem utilizados em modernização, expansão e efficientização da iluminação pública do município.



14 – ESTIMATIVA DE CUSTOS DE OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para efeito de estimativa, apresentamos a seguir os custos (set/08) para implantação de iluminação pública.

Rede Existente

- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 100W Vapor de Sódio = R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 150W Vapor de Sódio = R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 250W Vapor de Sódio = R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Rede inexistente

Consideramos a implantação de rede a cada 35/40 metros com instalação de poste e rede secundária/primária, assim, o valor médio para cada poste com rede é de R\$ 900,00 (novecentos reais), adicionando o valor acima para o tipo de iluminação solicitada.

15 - QUADRO GERAL DA ECONOMIA

O momento econômico por qual passa o país é altamente **favorável à implantação da CIP**, pois conforme estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA, a renda média do brasileiro apresenta um aumento significativo, principalmente nas classes de menor poder aquisitivo, minimizando assim o impacto gerado na renda das famílias de menor poder aquisitivo.

As primeiras análises divulgadas pelo Ipea mostram que 13,8 milhões de brasileiros mudaram de estrato social entre 2001 e 2007.

Dividindo a população brasileira em três faixas de rendimentos, mais de 10 milhões deixaram o faixa do um terço mais pobre (que recebe até R\$ 545,66 de renda familiar) e passaram a integrar a faixa intermediária (que recebe até R\$ 1.350,82 de renda familiar). E 3,6 milhões saltaram dessa faixa intermediária para o terço superior de renda, que recebe acima de R\$ 1.350, 82.

Ainda segundo o estudo divulgado pelo Ipea no Rio de Janeiro, o grau de desigualdade de renda no país caiu de maneira acelerada e contínua neste século. Declinou 7%, passando de 0,593 em 2001 para 0,552 em 2007. Isso corresponde a uma taxa de redução média anual de 1,2%.



16 - CONCLUSÃO

A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, em consonância com sua política de sustentabilidade e responsabilidade social no processo de gestão de seus negócios, através do gerenciamento dos impactos das ações da empresa nos campos econômicos, social e ambiental, em sintonia com os legítimos interesses da sociedade e com a legislação pertinente, se coloca à disposição dos interessados, através da Divisão de Poder Público – DCVR, para maiores esclarecimentos à respeito dos assuntos tratados neste trabalho.





ANEXOS:

Anexo I – Modelo de Lei Complementar da CIP

Anexo II - Modelo de Contrato com a Concessionária

Anexo I – Modelo de Lei Complementar da CIP

Prefeitura Municipal de XXXXXXXXXXXXXXXX
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX
De 30 de dezembro de 2008

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o *Projeto de Lei Complementar nº XXX/2008*, de autoria do Executivo, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º Fica instituída no Município de XXXXXXXXXXXXX, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do município de XXXXXXXXXXXX.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

ARTIGO 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

ARTIGO 4º A Contribuição para custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP, será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei complementar:

CLASSE	Faixa de Valores
Residencial	R\$
Faixa de Consumo: Kwh	
0 a 50 Kwh	Isento
51 a 200 kwh	R\$ 2,00
Acima de 201 Kwh	R\$ 2,00
Industrial	
Todas as Faixas de Consumo	R\$ 2,00
Comercial	
Todas as Faixas de Consumo	R\$ 2,00

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

ARTIGO 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

ARTIGO 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

ARTIGO 7º O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 8º Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XXXXXX XXXXX XXXXXX

Prefeito Municipal



Anexo II - Modelo de Contrato com a Concessionária

CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE E A CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ PARA A ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede na cidade de Campinas, estado de São Paulo, no km 2,5 da Rodovia Campinas Mogi Mirim n.º 1755 – Jardim Santana, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.050.196/0001-88, doravante denominada simplesmente **CPFL**, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por 2 (dois) de seus procuradores, ao final assinados e nomeados, e de outro lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º, doravante denominada apenas **PREFEITURA**, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o sr., no pleno exercício de seu cargo, capacitado e autorizado para este ato, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições adiante enumeradas:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio tem por objeto a prestação, pela **CPFL**, em nome e por conta da **PREFEITURA**, dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no **art. 149-A, parágrafo único da Constituição Federal, aprovada pela Emenda Constitucional n.º 39 de 19/12/2002 e regulamentada pela Lei Municipal n.º/ de/...../.....**, a partir do faturamento do mês de/2003

PARÁGRAFO ÚNICO

A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, passará a ser incluída na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras ativas existentes no cadastro da **CPFL**.



ARRECADAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor cobrado de cada unidade consumidora será calculado segundo informações da **PREFEITURA**, cumprindo-se o disposto na Legislação vigente resumida no **ANEXO I** que, rubricado pelas contratantes, é parte integrante desta avença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CPFL** fará a arrecadação da CIP, através da Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de energia elétrica, nos prazos e sistemáticas vigentes praticados na **CPFL** e em conformidade com a legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após 90 (noventa) dias de vencimento das contas, a cobrança da CIP de consumidores inadimplentes será feita pelas empresas de cobranças contratadas pela **CPFL**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Após o período de 06 (seis) meses, a **CPFL** estará desobrigada da cobrança da inadimplência de consumidores que, por qualquer motivo, ainda deixem de adimplir com as contas de fornecimento de energia elétrica e à época será fornecida à **PREFEITURA** a relação de contribuintes inadimplentes.

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA CIP

CLÁUSULA TERCEIRA

Conforme legislação vigente, estão isentos do pagamento da CIP os clientes enquadrados nos parâmetros e critérios definidos no **ANEXO II** que, rubricado pelas contratantes, é parte integrante desta avença.

ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DA CIP

CLÁUSULA QUARTA

O atendimento a qualquer pedido de isenção, suspensão, exclusão ou cancelamento da cobrança da CIP somente será efetivado, pela **CPFL**, mediante solicitação formalizada por escrito pela **PREFEITURA** ou por determinação judicial.

APLICAÇÃO DA CIP

CLÁUSULA QUINTA

A **CPFL** contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CIP, objeto deste convênio, ficando, desde já, autorizada a utilizar esse montante na liquidação de quaisquer despesas com Iluminação Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **PREFEITURA** autoriza a **CPFL** reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da **PREFEITURA** para com a **CPFL**, relativas ao fornecimento de energia elétrica, de execução dos serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a **CPFL**, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a informar à **PREFEITURA**, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da realização do encontro de contas, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A arrecadação dos valores referentes a CIP, sempre precederá o encontro de contas a ser realizado pela **CPFL**, a fim de que se possa proceder às compensações devidas, bem como à apuração de eventual saldo existente.

PARÁGRAFO QUARTO

Do montante arrecadado da CIP, serão quitadas tantas contas de Iluminação Pública quantas o valor arrecadado permitir, inclusive aquela que o saldo da CIP cobrir parcialmente.

PARÁGRAFO QUINTO

Caberá à **PREFEITURA** efetuar o pagamento da diferença de valor da conta de Iluminação Pública, parcialmente coberta pela CIP arrecadada, bem como das Contas de Iluminação Pública não quitadas por insuficiência de valor da CIP arrecadada.

SALDO NEGATIVO

CLÁUSULA SEXTA

Após a liquidação dos débitos da **PREFEITURA**, nos termos da **CLÁUSULA** anterior, eventuais saldos mensais negativos serão apresentados à **PREFEITURA** para pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a data de vencimento os valores apresentados para pagamento serão atualizados pela **CPFL**, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora na razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), “pro rata”.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a legislação setorial venha a admitir outro percentual para a multa definida no Parágrafo anterior, o novo percentual será automaticamente incorporado ao presente contrato.

SALDO POSITIVO

CLÁUSULA SÉTIMA

Após a liquidação dos débitos da **PREFEITURA**, a **CPFL** repassará à **PREFEITURA**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, o saldo efetivamente positivo, através de depósito na conta corrente nº....., agência e banco indicados pela **PREFEITURA**.

REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA

A **CPFL** cobrará mensalmente da **PREFEITURA**, a título de remuneração pelo serviços prestados pela operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante arrecadado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A **CPFL** poderá estabelecer junto à **PREFEITURA**, mensalmente, a adequação da remuneração ora pactuada, caso a **PREFEITURA** esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto à **CPFL**.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A **CPFL** deduzirá do saldo a ser repassado à **PREFEITURA**, nos termos da **CLÁUSULA** anterior, o valor correspondente à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, devida pela **CPFL** ao repassar referidos valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor referente à remuneração da **CPFL** será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA NONA

Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela **CPFL**, referentes ao % (percentual) de remuneração sobre a recuperação da CIP levada a efeito, serão suportados pela **PREFEITURA** e, quando da realização do encontro de contas pela **CPFL**, serão deduzidos dos créditos da **PREFEITURA** provenientes da arrecadação da referida contribuição.

RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA

Competirá exclusivamente à **PREFEITURA** responder junto aos contribuintes, pelas pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do lançamento da CIP, uma vez que a **CPFL**, na situação de mero agente arrecadador, não possui Poder Tributante, tampouco constitui-se parte legítima para dirimir ou solucionar quaisquer divergências entre os contribuintes da CIP e a **PREFEITURA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a **CPFL** seja obrigada a anular ou substituir qualquer fatura de energia elétrica, por ocasião do exposto na **CLÁUSULA QUARTA**, os custos correspondentes serão suportados pela **PREFEITURA**, no valor vigente para emissão de segunda via de conta, exceto quando o fato gerador for de exclusiva responsabilidade da **CPFL**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A **CPFL** não assume qualquer responsabilidade em processo de devolução da CIP perante os contribuintes, quer seja decorrente de processo administrativo ou judicial, tampouco sujeição passiva em ações dos contribuintes da CIP, cabendo à **PREFEITURA** a pronta interveniência e assunção de responsabilidade perante os referidos contribuintes, órgãos fiscalizadores e órgãos de defesa do consumidor em todos os efeitos legais e administrativos decorrentes do lançamento dos valores em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica reservado a **CPFL** o direito de, em caso de negociação de parcelamento de débito com seus clientes, decorrente dos serviços relativos à distribuição de energia elétrica, excluir da negociação os valores da CIP. Os valores de CIP expurgados da negociação, serão objeto de fatura específica e entregue ao contribuinte para pagamento individualizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Caberá à **PREFEITURA** assumir integralmente quaisquer responsabilidades perante o contribuinte relativas a CIP, para todos os efeitos legais e administrativos, incluindo-se eventuais ressarcimentos e devoluções de valores cobrados a título de CIP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sempre que a arrecadação da CIP for insuficiente para a quitação total das faturas mensais referentes ao fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública e outras despesas e serviços devidos, fica a **PREFEITURA** obrigada ao pagamento à **CPFL**, do valor faltante, até a data de vencimento da fatura correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Após o vencimento, as Contas de Iluminação Pública não quitadas, serão acrescidas de juros e multas estabelecidas pela legislação pertinente à prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Cabe à **PREFEITURA** pagar à **CPFL**, mensalmente, o valor estabelecido e nas condições definidas na **CLÁUSULA OITAVA** pelos serviços de cobrança da CIP.

PARÁGRAFO QUARTO

Cabe à **PREFEITURA** formalizar por escrito à **CPFL**, todas as alterações pretendidas que venham modificar legalmente os critérios de cobrança da CIP junto aos respectivos contribuintes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de que a **CPFL** possa analisar quais modificações serão necessárias em seus sistemas de faturamento, dentre outros, a fim de que se possa operacionalizar os novos critérios de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Após a assinatura do Convênio de Prestação de Serviços e, estando o sistema de faturamento apto a operacionalização desse serviço, a **CPFL** promoverá a inclusão na fatura de energia elétrica mensal das unidades consumidoras ativas existentes em seu cadastro, do valor da CIP, em conformidade com o **ANEXO I**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à **CPFL** fornecer mensalmente à **PREFEITURA**, relatório demonstrativo dos valores arrecadados, eventuais saldos e outros indicadores de acompanhamento e controle que dispôr, até o último dia útil do mês subsequente ao mês da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Cabe à **CPFL** repassar à **PREFEITURA**, o saldo positivo da arrecadação proveniente da cobrança da CIP, conforme **CLÁUSULA SÉTIMA**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Cabe à **CPFL** emitir e encaminhar à **PREFEITURA**, sempre que o saldo proveniente da cobrança da CIP for insuficiente para o pagamento dos valores devidos à **CPFL**, um instrumento de cobrança correspondente à diferença entre o valor arrecadado e valor devido em referido mês, conforme o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de eventuais refaturamentos de contas de energia elétrica de responsabilidade da **CPFL**, as diferenças de valores apuradas, serão compensadas na arrecadação do mês subsequente.

MULTAS E PENALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A parte que descumprir quaisquer cláusulas ou condições deste Convênio ficará sujeita a uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor arrecadado no mês da infração, sem prejuízo da parte inocente optar pela imediata rescisão contratual

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A parte infratora ficará, ainda, responsável pelo pagamento das perdas e danos a que der motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma das partes estará sujeita às penalidades aqui previstas ou será responsável perante a outra, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O presente convênio vigorará por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de mais 02 (dois) anos, se não houver manifestação expressa e em contrário de qualquer das partes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica assegurado a qualquer das partes, o direito de rescindir o presente convênio a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, com prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da mesma, para a extinção definitiva **do convênio**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente convênio será rescindido automaticamente na hipótese de superveniência de Lei ou ato de autoridade competente, que o torne inexecutável.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente convênio será rescindido a critério da **CPFL**, caso seja obrigada a faturar os valores da CIP em instrumento específico para tal fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica estabelecido ainda que na ocorrência de 03 (três) inadimplências consecutivas ou não no período de 12 (doze) meses, de contas de Iluminação Pública e/ou faturas de cobrança, por parte dessa **PREFEITURA**, o presente convênio será automaticamente cancelado.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito de comum acordo entre as partes, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca (local)....., para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente convênio ou da Lei.



E por estarem justas e contratados, assinam as partes o presente convênio em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas

....., de de 2003

PELA PREFEITURA:

Prefeito

PELA CONCESSIONÁRIA:

Gerente do Depto. de Gestão de Vendas
RG.
CPF.

Gerente de Divisão Poder Público
RG.
CPF.

Testemunhas:





ANEXO I

Tabela de Percentuais, conforme Lei Municipal





ANEXO II - Isenções

Estão isentos do pagamento da CIP os clientes enquadrados nos parâmetros e critérios a seguir definidos:

